



Francisco de Assis



Advogados Associados

PARECER JURÍDICO

Ementa: Análise jurídica da Dispensa de Licitação nº 01/2017. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1.993. Possibilidade.

I - RELATÓRIO INICIAL:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Comissão, Portaria nº 13/2016, para emissão de parecer concernente à minuta do contrato e a fundamentação legal do procedimento administrativo, Dispensa de Licitação nº 01/2017, que tem por objeto a aquisição de diversos gêneros alimentícios, de limpeza, copa e cozinha, destinados à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT.

Fundamentação legal no processo em epígrafe é baseada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1.993 (Lei de licitações) e no artigo 1º da Lei Municipal nº 730/2015 (Lei que atualizou o valor da licitação).

Após a decisão da autoridade competente e das providencias tomadas pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos tramites administrativos os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 que determina a obrigação de prévia análise da assessoria jurídica quanto às minutas dos editais, dos contratos ou instrumentos similares.

Juntou-se aos autos os documento que atestam a existência de dotação orçamentária para despesa e a definição do objeto pretendido.

É o breve relato.



Francisco de Assis



Advogados Associados

Passo, pois, à manifestação, de forma fundamentada.

II - DA ANALISE JURÍDICA:

Inicialmente, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais da minuta que servirá de base para o contrato a ser celebrado posteriormente, ora submetido a exame, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do ato, que presume terem sido apreciados pelo setor técnico competente para tanto.

Feitas tais considerações e nos termos do referido artigo, deve o jurídico analisar a minuta do contrato sob o aspecto da legalidade, se atende às exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Nessa toada, as regras referentes aos contratos são fixadas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1.993, e a dispensa de licitação deverá se enquadrar em algum dos incisos do artigo 24, do mesmo diploma legal.

A Lei nº 8.666/1.993 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Vejamos o teor do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, dispositivo que é usado como fundamento da presente dispensa licitatória nº 01/2017:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



Francisco de Assis



Advogados Associados

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Nesse sentido, estão presentes nos autos: Termo de Referência, com solicitação de produto e suas especificações; Cotação de preço; Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa.

Portanto, fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida a análise da minuta do contrato juntado aos autos, constata-se que esta atende a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 8.666/1.993.

III - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do justo, concludo e manifesta favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa



Francisco de Assis



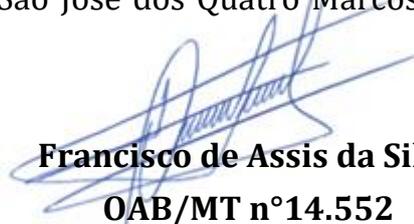
Advogados Associados

licitatória, fundamentada no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1.993, aprovando a minuta do contrato, assim como, assinala que o presente processo está devidamente fundamentado devendo ser retornado a comissão de licitação para as providências necessárias.

Não é demais lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo decisão ao setor de licitação e contratos da Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

De São José dos Quatro Marcos/MT para Nova Lacerda/MT,
26 de janeiro de 2017.



Francisco de Assis da Silva
OAB/MT nº14.552